



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10855.006023/2002-09
Recurso nº 128.826 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.378
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ANTONIO GUITTE NETO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumpra declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o ITR/94, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório, já objeto do acórdão 302-36850:

“DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O presente processo foi desmembrado do processo de nº 10855.001067/95-26, em nome de Comercial Construtora Guitte Ltda., referente ao imóvel rural denominado “FAZENDA BRUMADO” (fls. 01)

O referido imóvel possui quatro (04) números de inscrição na Receita Federal e quatro proprietários.

Este processo é o de nº 10855.006023/2002-09 (desmembrado), tendo como sujeito passivo um dos proprietários do imóvel supracitado.

Passemos aos fatos.

Antonio Guitte Neto foi notificado e intimado a recolher o ITR/1994 e Contribuições Acessórias (fls. 05), incidentes sobre parte do imóvel rural denominado “Fazenda Brumado”, localizado no município de Capão Bonito/SP, sendo que referida parte apresenta a área total de 65,3 hectares e é cadastrada na SRF sob o número 2406025.9

O crédito tributário exigido foi de 1.618,80 UFIR's, correspondente ao ITR, Contribuição CNA e Contribuição SENAR.

DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO ITR.

Tendo recebido a Notificação emitida, o contribuinte (junto com os demais condôminos), através de Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 04), apresentou a petição de fls. 02/03, pelas razões que expôs:

I – Em 31/01/1975 e 14/04/1975, através de escritura pública, foram adquiridas as áreas que formam a Fazenda Brumado, as quais foram consolidadas em 29/08/1975, também através de escritura pública, todas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito, totalizando uma área de 652,7 hectares.

II – A compra do imóvel visava tão somente investir na área com exploração de madeira, reflorestamento e agricultura. Esta área foi escolhida por já possuir Autorização de Desmatamento, junto à Divisão de Proteção de Recursos Naturais, obtida por seu antigo proprietário.

III – Em 04/07/1975, a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, impetrou no Fórum da Comarca de Capão Bonito, Ação Discriminatória do Décimo Perímetro de Capão Bonito, a qual proibiu, até decisão final, as derrubadas de matas sem o consentimento expresso da autoridade competente, o que foi solicitado e negado por diversas vezes. No caso, a área estaria considerada como sendo “de proteção ambiental”.

IV – Este processo até hoje tramita na Justiça, sem contudo, ter chegado a uma decisão final. Hoje, encontra-se em fase de perícia, requerida pela Procuradoria do Estado.

V – No início deste mês, os contribuintes envolvidos receberam as Notificações de Lançamento do ITR/94, totalizando 25.864,31 UFIR's, por ter sido o imóvel considerado improdutivo.

VI – É verdade que tal fato ocorre, contudo a despeito da vontade dos proprietários e, sim, por culpa do processo movido pelo Governo Estadual.

VII – Em 14/05/1992 foram entregues as DIRPF nas quais, conforme determinação da SRF, os bens constantes das Declarações de Bens tiveram seus valores avaliados a preço de mercado, o que também ocorreu com a Fazenda Brumado. Como os proprietários tinham esperança no encerramento da Ação Discriminatória, não foi considerado fator depreciativo.

VIII – Quando do preenchimento da Declaração de Informações do ITR/1994, entregue em 31/10/1994, os valores expressos em UFIR, referentes ao valor do imóvel, construções, instalações, benfeitorias, etc., espelharam os valores constantes das declarações de bens. Assim, o ITR devido foi indevidamente majorado.

IX – Para comprovar o alegado, os interessados juntam cópias autenticadas dos principais documentos, sendo que aqueles que se referem à Ação Discriminatória somam dezesseis volumes, razão que inviabiliza sua juntada a este processo.

X – Requerem, assim, a revisão e o recálculo do valor do ITR.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 03/09/2002, fundamentando-se no Despacho SACAT de fls. 06/08, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP indeferiu a petição de retificação de lançamento, sob o principal argumento de que não foi apresentada comprovação dos fatos alegados pelo sujeito passivo.

Naquele despacho, foi informado que o interessado, para comprovar o alegado, apresentou, em 21/05/2001, os seguintes documentos: (a) Laudo Técnico Ambiental; (b) foto aérea da área; (c) cópia da Resolução nº 40 do Governo do Estado de São Paulo; e (d) cópia de planta denominada Plano Sistematizador das Serras do Mar e Paranapiacaba.

Acrescentou-se que, posteriormente, após intimação, foi apresentada declaração assinada pelo Diretor Geral do Instituto Florestal, além de outros documentos (legislação sobre APA).

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificados, os contribuintes protocolizaram, em 29/10/2002, a impugnação de fls. 09 a 15, instruída com os documentos de fls. 16 a 43, argumentando, em síntese, que:

I – Toda a extensão da Fazenda Brumado é isenta de tributação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8.171/91, transcrito nesta oportunidade.

II – Para que o contribuinte seja tributado pelo ITR, algumas exigências legais devem ser observadas, em especial no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

III – A base de cálculo é o valor fundiário do imóvel que, por sua vez, é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel.

IV – A alíquota do imposto varia de 0,2% até 3,5% em função do número de módulos fiscais do imóvel e nos termos da tabela prevista na Lei nº 6.746/79 e do Decreto nº 84.685/80.

V – No entanto, a Fazenda Brumado se encontra fora do campo de incidência do ITR.

VI – Conforme se verifica do laudo técnico ambiental anexado, emitido por profissional legalmente habilitado (Engenheiro Florestal e Agrônomo), a propriedade está inserida na APA da Serra de Paranapiacaba, de acordo com a Resolução nº 40.

VII – Da área total de 456,8 ha, 453,8 são de preservação permanente e contidas na Resolução nº 40/85, ora transcrita.

VIII – A própria Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente declarou expressamente que 60% da área total da Fazenda Brumado encontra-se inserida na área de proteção da Serra do Mar, criada pelo Decreto Estadual nº 22.717, de 21/09/1984 (em anexo).

IX – Para que não porem quaisquer dúvidas à respeito da inclusão da interessada na área tombada pela APA da SERRA DO MAR, está sendo juntado a esta, o mapa da APA da Serra do Mar feito pelo IBGE – Folha de Capão Bonito, que demonstra claramente onde passa a linha divisória daquela Área de Preservação Ambiental.

X – Também é anexado laudo da empresa PLANTERRA, que descreve detalhadamente os marcos confrontantes da Fazenda Brumado.

XI – Também não há que se falar que a área que se encontra abaixo da linha divisória da APA da Serra do Mar estaria sujeita à tributação pelo ITR, porque toda a área da Fazenda Brumado, bem como do

entorno, apresenta características de Floresta Ombrófila Densa, com variações entre Montana e Submontana.

XII – A área que se encontra fora da APA da Serra do Mar está isenta de tributação com base no disposto no Decreto nº 750/93 e Resolução nº 10/93, que transcreve.

XIII – Conforme ficou demonstrado, os impugnantes estão isentos de tributação do ITR e cumpriram o disposto na Medida Provisória nº 2.080/2001, cabendo à União, caso discorde das declarações feitas, comprovar que a área da Fazenda Brumado não se enquadra no disposto na legislação em questão.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de junho de 2003, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento tributário, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 02.430 (fls. 58 a 65), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

ÁREAS ISENTAS.

Para o reconhecimento de existência de área isenta não declarada é necessária sua comprovação efetiva.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado quando superior ao mínimo estabelecido (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

Lançamento Procedente”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado, com ciência em 17/07/2003 (AR às fls. 69), o contribuinte interpôs, por seu Procurador (instrumento às fls. 80), o recurso de fls. 70 a 79, reprisando in totum as razões constantes de sua exordial e acrescentando que:

I – A Medida Provisória nº 2.080-63 estabelece, em seu art. 3º, que o art. 10 da lei nº 9.393/de 19/12/1996, passa a vigorar com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 10 -.....

§ 1º -

II -

d) as áreas sob regime de supervisão florestal.

§ 7º - A declaração para fins de isenção de ITR relativas às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante ...”.

II – Também a alegação de que as APAS podem ser tributadas pelo ITR não se aplica ao recorrente nem aos demais proprietários da Fazenda Brumado, isto porque o Código Florestal, Lei nº 4.771/65 e suas modificações, que prevêem as limitações ao uso do solo e exploração florestal, permitindo o manejo através do Rendimento Sustentado em seus artigos 10, 16 e 19, não foi objeto de regulamentação pelo Governo do Estado de São Paulo até esta data, bem como não foram regulamentados também os artigos 1º e 2º do Decreto nº 750/93, o que na prática tolhe o direito do recorrente, uma vez que não permite o manejo de toras, e com isso provoca o esvaziamento econômico da propriedade particular.

III – Absurda, ainda, a alegação de que o Laudo Técnico apresentado não serve de prova para o recorrente, por ter sido elaborado tomando por base toda a Fazenda Brumado e não especificamente os 65,3 hectares de propriedade do interessado. Ora, se toda a Fazenda é isenta de ITR (e a própria DRJ reconhece o cumprimento integral dos requisitos legais para validade do laudo, inclusive quanto à qualificação do Sr. Perito) e o laudo técnico comprova isso, a área da recorrente também se inclui na isenção. Assim, o laudo não pode ser desconsiderado, sob pena de cerceamento de defesa.

IV – Requer a reforma integral da decisão recorrida, cancelando-se o lançamento tributário em questão.

DA GARANTIA PREVISTA LEGALMENTE PARA O SEGUIMENTO DO RECURSO.

O contribuinte obteve, judicialmente, liminar em Mandado de Segurança para que fosse dado seguimento ao recurso voluntário interposto, sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito (fls. 85/86). Referida liminar foi concedida em 09 de setembro de 2003.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 88), tendo sido distribuídos ao D. Conselheiro Walber José da Silva e re-distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 15/03/2005, numerados até a folha 89 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.”

Foi acordado, através do citado acórdão, que os membros desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade

da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, tendo em vista a falta de assinatura do chefe do órgão expedidor.

Todos os trâmites foram refeitos. Contribuinte cientificado e impugnado.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 04-10.316, de 15/09/2006 (fls. 141/148), proferida pelos membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

A interessada apresenta, tempestivamente, recurso às fls. 160/172, repisando os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 174, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado (Processo nº 13896.000308/95-12) que resultou no Acórdão nº 302-38012 ; RV 124.157, e considerando que o imóvel rural objeto daquele processo apresenta as mesmas características do aqui sob litígio, peço vênica para adotar o voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

“É que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselho de Contribuintes:

“Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006”

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido.”

Destarte, ficam prejudicados os outros argumentos, ou seja, quanto à exigência das contribuições CNA e SENAR, não ser mais competência da Receita Federal do Brasil, o lançamento/arrecadação destas contribuições, tendo em vista o disposto no art. 24 da lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso e insubsistência do lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora